

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025.**  
(Do Sr. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO)

**Extingue a flexibilização de penas para idosos condenados por crimes sexuais, alterando o Código Penal e o Estatuto do Idoso.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º O Art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 117.** Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I – condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II – condenado acometido de doença grave;
- III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV – condenada gestante.

**§ 1º** O disposto nos incisos I e II **não se aplica aos condenados por crimes contra a dignidade sexual**, previstos nos artigos 213 a 218-B do Código Penal.

**§ 2º** Em hipótese alguma será concedido o cumprimento da pena em residência particular ou em qualquer forma alternativa que substitua a prisão em estabelecimento penal fechado aos condenados pelos crimes descritos no § 1º, ainda que sejam maiores de 70 anos ou acometidos por doença grave. Nesses casos, o juiz deverá garantir a permanência do condenado em unidade prisional adequada, com atenção à integridade física e ao atendimento médico necessário, sem prejuízo do cumprimento integral da pena.

**Art. 2º O Art. 118 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).



\* C D 2 5 6 3 2 3 2 4 1 5 0 0 \*

**§ 1º** O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo fazê-lo, a multa cumulativamente imposta.

**§ 2º** Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

**§ 3º** Nos casos de condenação por crimes contra a dignidade sexual (arts. 213 a 218-B do Código Penal), é vedada, em qualquer hipótese, a progressão para prisão domiciliar, devendo o cumprimento da pena ocorrer exclusivamente em unidade prisional, nos termos fixados pela sentença condenatória e pela legislação vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto visa **corrigir distorções na execução penal brasileira** que permitem o afrouxamento da pena de indivíduos condenados por crimes de extrema gravidade contra a dignidade sexual, muitas vezes com base apenas na idade avançada ou em condições clínicas não incapacitantes.

A atual legislação oferece brechas que, na prática, **transformam estupradores e abusadores em “coitados” perante a justiça**, ao passo que as vítimas ficam abandonadas, sem respaldo institucional.

A modificação dos artigos 117 e 118 da Lei de Execução Penal garante que **criminosos sexuais cumpram suas penas com o rigor necessário, evitando benefícios indevidos como prisão domiciliar ou progressões automáticas de regime**.

Com isso, o Congresso Nacional envia um recado claro: **não haverá complacência com crimes que destroem a integridade física e psicológica de crianças, mulheres e pessoas vulneráveis**.

Se tem idade para cometer o crime, **tem idade para cumprir a pena**. Justiça de verdade é justiça para as vítimas!

Sala das Sessões, 25 de março de 2025

**MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**  
Deputado Federal– PL / MG



\* C D 2 5 6 3 2 3 2 4 1 5 0 0 \*